



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº : 23.354-4/2016
PRINCIPAL : PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA (PGJ/MT)
CNPJ : 14.921.092/0001-57
ASSUNTO : Recurso Ordinário
RELATOR(A) : Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

Senhor Secretário,

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Senhores Paulo Roberto Jorge do Prado, Cláudia Di Giácomo Mariano, Antônio Sérgio Pereira dos Santos e Karina Colombo Rúbio, respectivamente, ex-Gestor, Diretora Geral, Gerente de Segurança Institucional e Gerente de Aquisições, todos da Procuradoria Geral de Justiça/MT - PGJ/MT/MT, visando a reforma parcial do Acórdão 404/2017-TP, publicado em 02/10/2017, que julgou regulares as contas anuais de gestão da Procuradoria Geral de Justiça, exercício de 2016, com recomendações e determinações legais à atual gestão.

Com base no disposto nos artigos 270, inciso I e 277 da Resolução Normativa nº 14, de 02/10/2007 (Atualizada até 30/06/2017), o presente recurso foi distribuído e recebido por esta Secretaria de Controle Externo - SECEX.

Preliminarmente, cabe transcrever o dispositivo do Acórdão 407/2017-TP, objeto do referido recurso, a saber:

(...) julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Procuradoria-Geral de Justiça, relativas ao exercício de 2016, gestão do Sr. Paulo Roberto Jorge do Prado, (...)

(...) **reclassificar** a irregularidade 9.1 - GC 15. Licitação. Moderada – de “moderada” para “grave”, em razão do risco da Administração Pública sofrer prejuízos quanto ao recebimento de produtos fora das especificações razoáveis de qualidade;

aplicar as seguintes **multas**: **1)** à Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano



(CPF nº 314.563.831-91) a **multa** de **6 UPFs/MT**, em razão da realização de despesas decorrentes de licitação sem formalização de contrato (item 2.1 - Irregularidade JB 99, Despesa_Grave); **2)** à Sra. Karina Colombo Rubio (CPF nº 807.492.671-00) a **multa** de **6 UPFs/MT**, por elaborar termo de referência do Pregão Presencial nº 37/2016 com estimativa do valor de contratação substancialmente superior ao valor de mercado (item 7.1 - Irregularidade GB 13, Licitação_Grave); e, **3)** ao Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos (CPF nº 035.733.808-16) a **multa** de **6 UPFs/MT**, por elaborar termo de referência do Pregão Presencial nº 112/2016 com especificações insuficientes (item 9.1 - Irregularidade GB 15, Licitação_Grave).

1 – Análise Recursal

Importante salientar que os recorrentes não apresentaram no recurso nenhum fato novo ou elemento capaz de modificar o teor da decisão recorrida, tendo em vista que não demonstraram através de elementos probantes ou documentação robusta no teor da peça recursal.

Ato contínuo, passamos à análise individualizada dos argumentos apresentados pelos responsáveis em sua peça recursal, a seguir:

Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano – ordenadora de despesas – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016. (MULTA DE 06 UPF'S/MT)

2. JB 99. Despesa. Grave. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT.

2.1. Autorizou-se à realização de despesas decorrentes de licitação, sem formalização de contrato, em casos em que a dispensa do contrato não é permitida em lei.

Síntese da Defesa

A Recorrente alegou que a ocorrência da irregularidade não trouxe prejuízos ao erário, benefício a terceiros e nem foram praticados com indício de dolo ou má-fé, se tratando de falhas procedimentais sem repercussões materiais, que foram devidamente corrigidas no tempo e no modo oportuno.

A título de argumentação, sustentou que a ausência de formalização de



contratos concernentes aos Pregões Presenciais n. 77/2016 e 109/2016 foi sanada e demonstrada nas alegações finais, conforme único documento anexo.

A Recorrente finaliza reiterando que os instrumentos contratuais já foram devidamente formalizados, convalidando o ato apontado como irregular e solicita o acatamento da justificativa.

Análise da Defesa

De acordo com todas as etapas do processo, a Recorrente reconheceu que a aquisição do objeto dos processos licitatórios envolvidos (Pregões Presenciais n. 77/2016 e 109/2016) deveriam ter sido adquiridos mediante prévia formalização de contratos. Porém, tal irregularidade teria sido sanada, conforme documentação anexa.

Destaca-se o que foi anteriormente justificado pela Recorrente, quanto à alegação de que na ocasião não teria sido verificada a necessidade de formalização do contrato, e discorda-se do alegado. Acerca dessa necessidade, consta no Pregão Presencial n. 109/2016, consulta formulada pelo Sr. Franklyn França (Analista Jurídico da Gerência de Contratos e Convênios) ao Sr. Rogério Antônio Duarte Batista (Gerente de Suporte à Infraestrutura Tecnológica).

Conforme foi verificado às fls. 42/43 do documento digital n. 133841/2017 (Anexo 2 do Relatório Técnico), na consulta, o Analista Jurídico solicita ser informado se seria necessária a contratação integral do valor registrado e se a entrega dos itens seria imediata e integral, sem qualquer obrigação futura, inclusive assistência técnica.

Como sua resposta, o Gerente de Suporte à Infraestrutura Tecnológica, informou: *“Faremos a adesão parcial do que foi contratado, sendo que as licenças serão todas solicitadas, bem como os 2 treinamentos oficiais. O restante será parcial, de forma gradativa e de acordo com o andamento/necessidade da implantação. A entrega das licenças será imediata e integral. Adquirimos de forma vitalícia. Há obrigação futura de suporte técnico por 36 meses”*.



Portanto, não há que se falar que a Gerência de Contratos da PGJ/MT não tinha conhecimento da necessidade de se formalizar os contratos para aquisição do objeto das licitações ora em debate.

No tocante à alegação da Recorrente de que a irregularidade fora sanada, a mesma foi feita de forma extemporânea, ou seja, mesmo que regularizada mediante a apresentação do contrato anexo, no momento em que deveria haver o cumprimento das normas, estas não foram observadas.

Ademais, não merece prosperar o argumento de que a situação não causaria prejuízo ou dano em desfavor da Administração Pública, uma vez que a própria Gerência de Contratos da PGJ/MT tinha ciência da necessidade de formalização dos contratos, bem como que a ata de registro de preços tem validade de 12 (doze) meses, enquanto que a garantia e o suporte técnico do objeto do Pregão n. 109/2016 é de 36 (trinta e seis) meses, ou seja, se não fosse formalizado o contrato, após o período de 12 (doze) meses, não haveria instrumento vinculando a contratada à PGJ/MT.

Por todo o exposto, mesmo que não tenha sido demonstrada má-fé, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, com a manutenção da aplicada multa à Sra. Cláudia Di Giácomo Mariano, no valor de **6 UPF's/MT**, em caráter pedagógico.

Sra. Karina Colombo Rubio – Gerente de Aquisições – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016. (MULTA DE 06 UPF'S/MT)

7. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993; Lei 10.520/2002).

7.1. O valor de referência de vários itens licitados por meio do Pregão Presencial nº 37/2016 estava bem acima do valor de mercado.

Síntese da Defesa

O Recorrente alega que a Procuradoria Geral de Justiça sempre realiza ampla pesquisa de mercado, nos termos do artigo 15, § 1º, da Lei n. 8.666/93, seguindo



os parâmetros estabelecidos na Instrução Normativa n. 05/2014, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

No mérito, sustenta que a maioria dos itens constantes no apontamento da equipe de auditoria (itens 18, 43, 44, 45, 46, 52 e 56) teriam sido adquiridos da empresa L.F. Comércio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda. ME, empresa esta que teria tido a sua Ata de Registro de Preços n. 043/2016 **cancelada**, por ato unilateral da Administração, em razão de ter apresentado produtos remanufaturados e com embalagens falsificadas, conforme laudo emitido pela empresa Lexmark, consoante faria prova os documentos constantes do Anexo 8 da defesa prévia.

Alega, ainda, que não houve dano ao erário e sim cautela da Administração tanto na fase interna da licitação quanto na fase de execução do contrato.

Concernente aos itens 48 e 49, a Recorrente alegou que em breve pesquisa realizada nos dias 19 e 20/04, conforme Anexo 9, teria sido constatado que os preços atuais não divergem da estimativa realizada pelo MP/MT durante a fase preparatória do Pregão n. 037/2016, cuja Ata da Sessão e Histórico de Lances constaria do Anexo 10, também apresentado na defesa prévia.

Ao final, sustentou que a utilização do valor final obtido na licitação como parâmetro de valor de mercado para apontar provável sobrepreço ou falha na elaboração do valor de referência de uma licitação deve ser visto com cautela, uma vez que na utilização da modalidade pregão, após a finalização da etapa de lances, haveria a tendência de obtenção de preços muitas vezes abaixo do valor de mercado, mas, ainda assim, exequíveis.

A Recorrente finalizou pleiteando a reforma da r. decisão recorrida, com provimento recursal e exclusão da multa aplicada.

Análise da Defesa



Conforme consta às fls. 62/75 do documento digital n. 158304/2017, restou demonstrado que, de fato, a empresa L.F. Comércio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda. ME teve a sua Ata de Registro de Preços rescindida unilateralmente pela Administração da PGJ/MT e que a rescisão ocorreu devido ao cometimento de fraude ou comportamento inidôneo da empresa pela entrega de produtos não originais (falsificados).

Dos itens relacionados na Tabela 6 do Relatório Técnico, os itens 18, 43, 44, 45, 46, 52 e 56, de fato, constam na Ata de Registro de Preços rescindida.

Importante frisar que a relação de itens da Tabela 6 é apenas exemplificativa, ou seja, a rescisão da Ata de Registro de Preços da empresa L.F. Comercio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda. ME não descaracteriza a irregularidade.

De acordo com o Relatório Técnico, a PGJ/MT realizou o Pregão Presencial n. 37/2016 para aquisição de cartuchos de impressão, *toners*, cabeças de impressão e demais itens relacionados à impressão; totalizando 100 itens distintos.

Comparando o valor de referência da licitação e o valor que se sagrou vencedor na Ata de Sessão Pública de Abertura do Pregão, ficou constatado que o valor de referência de vários itens estava muito acima do valor de mercado (valor registrado na ata de abertura da licitação).

Nesse sentido, a aquisição dos itens licitados foi estimado em R\$ 1.501.862,43, conforme se verifica às fls. 54/69 do documento digital n. 133841/2017 (Anexo 2 do Relatório Técnico). Cabe observar que dos 100 itens licitados, 20 restaram fracassados/desertos (itens 1, 41, 42, 47, 51, 55, 68, 73, 74, 83, 84, 85, 86, 92, 95, 96, 97, 98, 99 e 100), conforme Ata de Sessão Pública de Abertura do Pregão de fls. 71/111 do documento digital n. 133841/2017.



Apurou-se que, no termo de referência, esses 20 itens perfizeram o valor total de R\$ 48.160,36. Logo, fazendo-se a diferença entre o valor estimado dos 100 itens (R\$ 1.501.862,43) com este valor encontrado para os 20 itens, tem-se que o valor estimado dos outros 80 itens foi de R\$ 1.453.702,07.

Outrossim, na Ata de Registro de Preços rescindida (da empresa L.F. Comercio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda. ME), também constavam registrados 20 itens, conforme fls. 55/61 do documento digital nº 158304/2017.

Verificou-se que o valor estimativo desses itens fez o montante de R\$ 635.871,11 (o que pode ser verificado às fls. 54/69 do documento digital nº 133841/2017). Assim, fazendo-se a diferença entre o valor estimado dos 80 itens que tiveram vencedores (R\$ 1.453.702,07) com este valor encontrado para os 20 itens, tem-se que o valor estimado dos outros 60 itens foi de R\$ 817.830,96.

Com base no resultado da licitação (fls. 112/116 do documento digital nº 133841/2017 (Anexo 2 do Relatório Técnico)), verifica-se que para esses 60 itens foi registrado o valor total de R\$ 453.690,60.

Tal situação demonstra que, mesmo desconsiderando a ata de registro de preços rescindida, ainda persiste uma grande diferença entre o valor estimado e o valor registrado no resultado da licitação, pois o valor registrado para os 60 itens (R\$ 453.690,60) deve sofrer um acréscimo percentual de 80,26% para se chegar ao valor de referência dos mesmos 60 itens, que foi de R\$ 817.830,96.

No tocante aos itens 48 e 49 da Tabela 06 do Relatório Técnico, a Recorrente alegou que em breve pesquisa realizada nos dias 19 e 20/04/17, conforme Anexo 9, teria sido constatado que os preços atuais não divergem da estimativa realizada pelo MP/MT durante a fase preparatória do Pregão n. 037/2016.



Nesse sentido, cabe mencionar que no Anexo 9, fornecido pela Recorrente (fls. 76/78 do documento digital n. 158304/2017), não consta cotação para o item 48 (Cinta de transferência, para impressora Laserjet Pro 400).

Em relação ao item 49 (Cartucho de toner para impressora Lexmark E360/460), a cotação apurou o valor de R\$ 599,00 por cartucho, mais R\$ 33,11 de frete. Já o valor estimativo desse item foi estabelecido em R\$ 810,59, conforme pode ser verificado às fls. 67 do documento digital n. 133841/2017 (Anexo 2 do Relatório Técnico).

Observa-se ainda que a cotação realizada pela Recorrente foi para apenas 01 (uma) unidade do cartucho de toner, enquanto que a licitação do MPE/MT era para contratação de 350 unidades, o que pode fazer o valor da cotação cair razoavelmente, quando adquirido em grande escala.

Em síntese, a Recorrente não demonstrou que os valores estimativos dos itens 48 e 49 eram razoáveis, pelo contrário, evidenciou que o valor estimado do item 49, de fato, estava acima do valor de mercado e não apresentou qualquer documentação acerca do item 48.

Por fim, cabe ressaltar que os itens relacionados na Tabela 06 do Relatório Técnico, eram exemplificativos, e em geral estavam com valor estimado muito superior ao valor registrado posteriormente. Mesmo desconsiderando a Ata de Registro de Preços da empresa L.F. Comércio de Equipamentos de Informática e Representações Ltda ME, o valor registrado para os 60 itens restantes (R\$ 453.690,60) deve sofrer um acréscimo percentual de 80,26% para alcançar o valor de referência desses itens (R\$ 817.830,96).

Conclui-se que a diferença entre o valor de referência (estimado) e o valor registrado não é razoável, ou seja, houve falha na formação do valor de referência. Nos termos do art. 7º da Lei 7.892/13 a licitação para registro de preços deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado e considerando a disparidade entre o valor registrado e o valor estimativo, resta configurada a deficiência da pesquisa de mercado realizada pelo setor responsável pela licitação.



Por todo o exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, com aplicação de multa à Sra. Karina Colombo Rúbio, responsável pela irregularidade, no valor de **6 UPF's/MT**.

Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos – Gerente de GSI – Período: 01/01/2016 a 31/12/2016. (MULTA DE 06 UPF'S/MT)

9. GC 15. Licitação. Moderada Especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação. (art. 3º, § 1º, I, c/c caput do art. 14 e art. 40, § 2º, IV, da Lei 8.666/1993; art. 40, I, da Lei 8.666/1993; Art. 3º, II, da Lei 10.520/2002; Sumula TCU nº 177).

9.1. O Termo de Referência do Pregão Presencial de nº 112/2016 não possui especificações suficientes.

Síntese da Defesa

O Recorrente alegou que não obstante o Gerente de Segurança Institucional não tenha especificado a quantidade, em gramas, das refeições, as calorias, os cuidados com o preenchimento e o transporte das marmitas, todas as demais informações necessárias aos licitantes interessados teriam constado no Termo de Referência elaborado pela PGJ/MT, inclusive no que se refere à composição e ao acondicionamento das refeições individuais que devem ser servidas em embalagens descartáveis de alumínio ou isopor.

Também alegou ser sabido que a ausência destas informações não prejudicou ou comprometeu a participação de interessados. Acrescentou que para as próximas licitações desse objeto, previstas para agosto do corrente ano, as observações da equipe auditora seriam consideradas para fins de elaboração de um novo termo de referência. Ao final, requereu o saneamento do presente item.

Análise da Defesa

Conforme se verifica, o Recorrente reconheceu que não houve especificação acerca da massa (em gramas) das refeições, calorias, exigências relativas aos cuidados de preenchimento de marmitex, seu transporte, bem como se viria



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO

Conselheira Interina Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2999 / 7198

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

acompanhada de talheres descartáveis.

Nesse sentido, em nível de exemplo, cumpre observar que se as refeições forem entregues com 300g ou 600g, não haveria possibilidade de se contestar as medidas, pois não houve especificação. Dessa forma, como o próprio Recorrente reconheceu, houve especificação imprecisa e/ou insuficiente do objeto da licitação.

Com base no exposto, conclui-se pela manutenção da irregularidade em todos os seus termos, com aplicação de multa ao Sr. Antônio Sérgio Pereira dos Santos, responsável pela irregularidade, no valor de **6 UPF's/MT**.

III – Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a peça recursal é improcedente no que concerne à modificação do Acórdão debatido, e, portanto, opina-se no sentido de **negar provimento ao presente recurso ordinário**.

É a análise de recurso que ora submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 22 de novembro de 2017.

Jakelyne Dias Barreto Favreto
Auditor Público Externo